

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.008023-8

Infrator: Rope Eventos Ltda - ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado no curso de investigação Preliminar, decorrente de representação de consumidor, o qual noticiou possível irregularidade consiste em cobrança de um valor adicional no ingresso, a título de taxa de conveniência, para o evento denominado "Pedro Leopoldo Rodeio Show".

Defesa apresentada pelo representado às fls. 10/15 e 31/37.

Audiências realizadas às fls. 67 e 84.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente Processo Administrativo.

Insta esclarecer que, não restam dúvidas de que a prática atribuída ao fornecedor Rope Eventos Ltda, descrita na portaria inaugural do presente Processo Administrativo, no que diz respeito à cobrança de valor adicional para compra do ingresso, ou seja, R\$ 5,00 (cinco reais), para compra nos postos de venda conveniados em Belo Horizonte-MG, está presente.

Neste sentido, o próprio reclamado em sede defensiva aduz que: "[...] para usar essa facilidade/comodidade, o consumidor que fizer a opção deve arcar com o pagamento do valor único de R\$ 5,00(cinco reais), independentemente do valor do ingresso [...]" (fl. 32), bem como que, [...] "não se trata de remuneração da reclamada, mas apenas recomposição de custos referentes à contratação de terceiros para venda de ingressos fora da bilheteria oficial do evento" [...]"(fl.33).



Cumpre-nos, neste aspecto, destacar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do CDC).

Além disso, ainda há a previsão de que não é possível o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, inciso I do CDC).

Ora, ao realizar a cobrança de taxa de conveniência nos postos de vendas presenciais, o fornecedor tolhe a liberdade de escolha do consumidor e o obriga a desembolsar um valor, supostamente a título de taxa de conveniência, condicionando a aquisição do ingresso ao pagamento da mencionada taxa.

A vantagem manifestamente excessiva é inegável no presente caso. Ressalte-se que além de receber pela produção do evento cultural, ainda realiza a cobrança de suposta taxa de conveniência do consumidor sob a falsa alegação de que por disponibilizar a compra em diversos estabelecimentos, o consumidor encontra facilidade e comodidade na aquisição de ingressos. Porém, não há que se cogitar em mencionar qualquer conveniência ao consumidor, uma vez que, na venda em posto físico, é necessário o deslocamento para que seja adquirido o ingresso, bem como que a legislação pátria não impõe ao fornecedor o dever de comercializar qualquer produto ou serviço em vários postos de venda, sendo que o fornecedor que o faz, assim age por pura deliberação administrativa interna, no pleno exercício de sua livre atividade empresarial, na forma do art. 170 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a intenção do consumidor é assistir o espetáculo e tem que arcar até mesmo com a venda do ingresso. Algo que não faz o menor sentido, uma vez que o ingresso é algo intrínseco ao acesso ao serviço prestado, qual seja, o espetáculo cultural fornecido.

O caso em tela é ainda mais grave, pois a empresa, ao cobrar a mencionada taxa de conveniência, o faz na compra de cada ingresso, mesmo que o denominado "serviço" prestado seja realizado uma única vez. Exemplifique-se: quando um mesmo consumidor compra mais de um ingresso, acaba pagando por mais de uma taxa de conveniência. A abusividade da conduta, portanto, salta aos olhos.

A mera venda do ingresso não consiste, ainda que se faça o máximo esforço interpretativo, em nenhum serviço diferenciado eis que, como já destacado, o ingresso é inerente ao serviço cultural prestado.

Cabe observar que se o produtor do evento opta pela venda de ingressos por empresa terceira, o custo deve estar calculado de modo que a cobrança do valor do ingresso custeie referida opção.

Nessa esteira de entendimento, a partir do momento em que há a cobrança de taxa de conveniência para custear a venda de ingressos, além de serem usadas justificativas descabidas, reitere-se, há o desmedido lucro obtido a partir de exigências manifestamente excessivas dos consumidores.

Destarte, a opção do fornecedor pela ampliação e universalização dos postos de venda, é medida facultativa decorrente de questões mercadológicas, cujos custos, naturalmente, devem ser suportados pelo fornecedor.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **Rope Eventos Ltda - ME** perpetrou a prática infrativa consistente em **descumprir o previsto no artigo 39, incisos I e V do CDC e artigo 12, VI, do Decreto nº 2181/97**.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente Processo Administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:



- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da auçada do exercício anterior à data da reclamação, ou seja, exercício 2016, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 63, da Resolução PGJ-MG, n.º 11/2011.
- c) Neste sentido, consta à fl. 52, relatório de faturamento do ano de 2016, apresentado pela representada no valor total de R\$ 1.178.516,00 (um milhão, cento e setenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais) ;
- d) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os consumidores foram obrigados a pagar a “taxa de conveniência”.
- e) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 6.332,58 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida correspondente à cobrança de taxa de conveniência por serviços que não existem; agiu com dolo evidente e ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de três agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 9.498,87 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Em razão da ausência de atenuante, conforme art. 25, do Decreto n° 2181/97, torno definitiva a multa em **R\$ 9.498,87 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

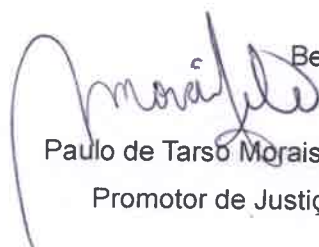
a) A notificação do infrator **Rope Eventos Ltda**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 9.498,87 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R\$ 8.549,00 – oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais) , desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 3 de fevereiro de 2011.

c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

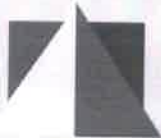
d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.



Paulo de Tarsos Moraes Filho
Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018.



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Abril de 2018

Infrator	Rope Eventos Ltda		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.178.516,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 98.209,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 6.332,58
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.166,29
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 9.498,87
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2018			220,46%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2018			3,4100
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 682,00
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.230.003,08

